



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.037879-2/001 **Númeraço** 5001099-
Relator: Des.(a) Corrêa Junior
Relator do Acordão: Des.(a) Corrêa Junior
Data do Julgamento: 09/06/2020
Data da Publicação: 17/06/2020

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - SONEGAÇÃO POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO - FATO INCONTESTE - AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLEMENTO CONCERNENTE À MEAÇÃO DA PARTE AUTORA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

. Estão sujeitos à sobrepartilha, nos termos do art. 2.022, do Código Civil, os bens sonegados e desconhecidos quando da partilha.

. Por não ter o réu se desincumbido de seu ônus quanto à comprovação do adimplemento da quantia objeto de sonegação por ele não negada, há de ser mantida a sentença de procedência do pleito vestibular.

. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.037879-2/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - APELANTE(S): REDEIR MAGELA DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): MARCIA REIS SIQUEIRA DE OLIVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CORRÊA JUNIOR

RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. CORRÊA JUNIOR (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por R.M.D.O. contra a r. sentença proferida pelo MM. Julgador da 2ª Vara Cível da comarca de Timóteo, que, nos autos da ação de sobrepartilha ajuizada por M.R.S.D.O., julgou procedente o pleito vestibular, reconhecendo o direito da postulante à meação do "quantum" de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) ocultado pela parte ré, sobre cujo montante determinou a incidência de correção monetária, desde a data da partilha de bens, ocorrida por ocasião da decretação do divórcio extrajudicial (22/07/2015), pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, e de juros de mora, de um por cento ao mês, a partir da citação.

Em razões de apelo coligidas em documento de ordem de n. 86, sustenta o recorrente, em resumo: que os débitos dantes existentes perante a parte autora, concernentes à meação por ela titularizada, foram quitados por ocasião da celebração de acordo pactuado logo após a formalização do divórcio, por meio do qual se comprometeu a lhe repassar a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); que eventuais débitos existentes foram abarcados por pleito de cobrança já formulado nos autos n. 5001085-11.2019.8.13.0687; que inexistem débitos a serem quitados.

Contrarrazões em documento de ordem n. 91, defendendo o acerto da sentença combatida, sob a assertiva de que os valores adimplidos por força da pactuação indicada pelo apelante não se referem à quantia por ele ocultada e vindicada na presente ação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desnecessária intervenção ministerial.

É o relatório, no essencial.

CONHEÇO DO RECURSO, pois presentes os pressupostos de sua admissão.

Cinge-se a controvérsia submetida à apreciação desta eg. Câmara Julgadora no direito à meação vindicado por M.R.S.D.O., relativamente à quantia ocultada por seu ex-marido, R.M.D.O., no montante de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), por ocasião da celebração do divórcio, ocorrido aos 22/07/2015.

Eis a causa de pedir na qual lastreado o pleito vestibular:

Pois bem.

De início, há de ser salientado não perpassar a defesa externada pela parte ré na inexistência da ocultação informada na peça de ingresso, fato que demonstra, por si só, o cabimento da presente ação de sobrepartilha, nos termos da disposição contida no art. 2.022, do Código Civil, que assim preceitua, "in verbis":

Art. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.

Estabelecida tal premissa, vê-se que a tese defensiva alicerça-se tão somente na alegação de que saldado o montante tido por omitido pela parte autora, mediante o repasse da quantia total de R\$ 122.337,00 (cento e vinte e dois mil reais, trezentos e trinta e sete reais), ocorrido ainda nos meses de julho e agosto de 2015, em decorrência de pacto celebrado após a formalização do divórcio, nos seguintes termos:

Destarte, ao que se depreende da acurada leitura dos termos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

supratranscritos, no que tange ao comprometimento de transferência da quantia de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), inexistiu a indicação da origem do crédito, pelo que não se mostra possível aferir, nesta toada, tratar-se de montante destinado a quitar a quantia objeto da presente sobrepartilha.

Por outro lado, de acordo com assertiva lançada pela demandante em documento de ordem de n. 70, o montante indicado de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais) refere-se a:

- . 1/2 do que transferiu para o amigo Christian [R\$ 50.000,00];
- . 1/2 do que transferiu para a amante [R\$ 12.500,00];
- . 1/2 do saldo da conta do Banco do Brasil [R\$ 25.000,00];

Asseverou, ainda, a autora, que a referida quantia, somada ao valor de 50% (cinquenta por cento) das sacas de café que lhe eram devidas por força do compromisso supratransladado, no valor de R\$ 34.837,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais), perfaz o montante total que lhe fora transferido pelo réu (R\$ 122.337,00), e não se refere, assim, à quantia de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil), por ele sonegada.

E, malgrado, em linhas gerais, esforce-se o demandado em impugnar a referida alegação, nada há nos autos a demonstrar a inveracidade das assertivas lançadas pela autora.

Outrossim, diante da incontroversa sonegação da quantia em disputa, caberia ao demandado a prova da referida quitação, "data maxima venia".

Ademais, não se pode perder de vista que, malgrado insista o réu que o montante em questão já foi objeto de cobrança por parte da autora por ocasião do ajuizamento do feito n. 5001085-11.2019.8.13.0687, a análise da exordial respectiva permite inferir que a pretensão condenatória de R\$ 26.462,41 (vinte e seis mil,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos) referiu-se ao inadimplemento do réu quanto ao pagamento concernente a "cabeças de gados" objeto da partilha estipulada por ocasião do divórcio, lavrado em cartório aos 22/07/2015, em nada se relacionando, assim, à quantia a ser sobrepartilhada.

De mais a mais, não se descarta da alegação lançada pela postulante no sentido de que descoberta mais uma quantia que teria sido sonegada pelo ex-cônjuge, no valor de R\$ 62.800,00 (sessenta e dois mil e oitocentos reais), objeto de transferência bancária a terceiro (documento de ordem 72). Contudo, na medida em que aditado o pedido após o encerramento da fase instrutória, agiu com acerto o d. Sentenciante ao condicionar a análise da referida pretensão ao ajuizamento futuro de distinta ação de sobrepartilha.

Em resumo, por não ter o réu se desincumbido de seu ônus quanto à comprovação do adimplemento da quantia objeto de sonegação por ele não negada, há de ser mantida a sentença de procedência do pleito vestibular.

Em sendo assim, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais majoro para 12% (doze por cento) do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

É como voto.

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais